



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000058/2022-49
PROA 21/2200-0000653-1

PARECER Nº19.457/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEICOMPLEMENTAR Nº 159/2017. VEDAÇÕES.CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL.REPOSIÇÃO.

1. A disciplina do Regime de Recuperação Fiscal não contém vedação às reposições de contratação temporária, inclusive não as subordinando à verificação de ausência de aumento de despesa da medida in concreto, mas tão-somente à limitação ao teto de gastos, instituída, em obediência ao artigo 2º, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.756/2021.

2. Ausente o requisito do aumento de despesa, exige-se apenas que a vaga temporária a ser preenchida haja sido já ocupada em algum momento pretérito, sendo irrelevante que a vacância tenha ocorrido antes da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES

Aprovado em 15 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000058202249 e da chave de acesso 72c8f135



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 989 e chave de acesso 72c8f135 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 15-06-2022 12:55. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. VEDAÇÕES. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL. REPOSIÇÃO.

1. A disciplina do Regime de Recuperação Fiscal não contém vedação às reposições de contratação temporária, inclusive não as subordinando à verificação de ausência de aumento de despesa da medida *in concreto*, mas tão-somente à limitação ao teto de gastos, instituída, em obediência ao artigo 2º, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.756/2021.
2. Ausente o requisito do aumento de despesa, exige-se apenas que a vaga temporária a ser preenchida haja sido já ocupada em algum momento pretérito, sendo irrelevante que a vacância tenha ocorrido antes da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Obras e Habitação (SOP), que veicula consulta acerca da possibilidade de contratação emergencial de aprovados em processo seletivo realizado com lastro na Lei Estadual nº 15.578/2020, considerando a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal.

O expediente foi instruído com cópia do PROA nº 20/1300-0007960-7, em que processadas a elaboração e a publicação dos editais de seleção e homologação dos candidatos aprovados (fls. 04/639); cópias dos editais de abertura dos processos seletivos (fls. 664/745); informações de encaminhamento ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal - GAE (fls. 747/755); deliberação do GAE favorável à admissão, em caráter emergencial de necessidade temporária e excepcional interesse público, de 85 servidores aprovados (fls. 756/772); edital veiculando a lista de homologação final nos processos seletivos (fls. 796/842); ato de contratação emergencial (fls. 854/858); publicações que tornaram sem efeito atos de admissão, em virtude de não comparecimento dentro do prazo legal, e atos de admissão subsequentes (fls. 859/865, 871/880, 892/897, 899/903, 913, 929/933, 953/955, 974/975, 982/989, 993/996).

Na fl. 998, a Divisão de Recursos Humanos da SOP, solicitando a publicação da contratação da Geóloga Camila Didio Rodrigues em substituição a Daniel Tribolli Vieira, remeteu os autos à Casa Civil, cuja Procuradora do Estado Subchefe Jurídica consignou que “por ora, não há possibilidade de nova publicação de contratação, tendo em vista a homologação da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal publicada no Diário Oficial da União em 28 de janeiro de 2022, sendo necessário aguardar a estruturação das atribuições e dos fluxos na administração pública estadual quanto ao recente tema”, bem como atentou para a necessidade de manifestação da Assessoria Jurídica da Pasta, nos termos da Ordem de Serviço nº 007/2009 (fls. 1001/1002).

Restituídos os autos à SOP, o Titular da Pasta esclareceu que a providência tem por escopo a substituição de servidor exonerado (fls. 1003/1004), procedendo-se à juntada do ato de dispensa, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/11/2021, com efeitos a contar de 08/11/2021 (fl. 1008).

Após a manifestação da Assessoria Jurídica da SOP (fls. 1012/1013), o Procurador do Estado Coordenador Setorial encaminhou o expediente a esta Procuradoria-Geral do Estado, “para análise da possibilidade de contratação emergencial proposta, pontuando-se especialmente se há permissão para contratação e,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

havendo a possibilidade, se esta se estende a todas as vagas já previstas na Lei Estadual ou apenas às reposições das vagas já ocupadas por ocasião da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal”.

É o relatório.

O Regime de Recuperação Fiscal está previsto na Lei Complementar nº 159/2017, impondo uma série de restrições aos estados aderentes, que deverão cumprir metas e compromissos visando à redução da sua situação de desequilíbrio financeiro.

A habilitação do Estado do Rio Grande do Sul para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal ocorreu por meio do Despacho de 27 de Janeiro de 2022 da Secretaria do Tesouro Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 28 de Janeiro de 2022, a partir de quando passou o mencionado ente subnacional a se submeter ao regramento constante da Lei Complementar nº 159/2017, na forma do seu artigo 4-A, I, “c”, incluído pela Lei Complementar nº 178/2021:

Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

...

c) **cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º** e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A; (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

O artigo 8º, por seu turno, contempla vedações a serem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

observadas pelo Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, e que também incidem, por força do mencionado artigo 4º-A, I, “c”, desde o momento do deferimento do pedido de adesão até a homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

Consoante assentado no Parecer nº 19.261/2022, “[a] incidência das vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/17 ocorre de forma diversa na fase de adesão e após a homologação do Plano de Recuperação Fiscal e consequente vigência do RRF. No período compreendido entre a publicação do deferimento do pedido de adesão ao regime (28.01.2022) e a homologação do PRF, as vedações constantes do art. 8º da LC nº 159/17 incidem de forma plena, sendo absolutamente inadmitida a prática de qualquer dos atos arrolados naquele dispositivo, nem mesmo mediante compensação, consoante disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 56.368/22”.

Assim, deve-se ter presente que, no atual estágio, inexistem exceções avençadas com a União relativamente às vedações esculpidas na Lei Complementar Federal nº 159/2017, tampouco se revela viável a prática dos atos ali interditados mediante pretensa compensação, sendo de rigor a observância do disposto no artigo 8º do diploma, notadamente, para o que aqui interessa, do inciso IV, *in verbis*:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de:**

a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

b) **contratação temporária;** e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

c) (VETADO);

Anote-se que, ao interpretar o alcance da similar ressalva esculpida na alínea “a” deste dispositivo, o Parecer nº 19.196/2022 pontificou que “[a]s vedações do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 tiveram como termo inicial o dia 27 de janeiro de 2022 (art. 4º-A, I, “c”, da LC nº 159/2017), de modo que para que a reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento seja viável na forma da ressalva da alínea “a” do inciso IV do artigo 8º do indicado diploma legal, o cargo a ser substituído deveria estar provido naquela data, a fim de não caracterizar aumento de despesa”.

Observe-se que, conquanto a norma não subordine as contratações temporárias à ausência de aumento de despesa, igualmente emprega o vocábulo “reposições” ao estampar a exceção da proibição, ostentando teor nitidamente mais restritivo do que a proibição análoga que constava da Lei Complementar Federal nº 173/2020, em que se admitiam “as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal” independentemente de se tratar de substituição de mão-de-obra ou não. De todo modo, **ausente o requisito do aumento de despesa, resta desinfluyente a fixação de marco temporal para a aferição desta, exigindo-se apenas que a vaga temporária a ser preenchida haja sido já ocupada em algum momento pretérito.**

Nada obstante, recentemente, no Parecer nº 19.218/2022, esta Procuradoria-Geral do Estado entendeu que a contratação de postos de 1º Tenente Militar Estadual de Saúde Temporário (MEST) para atuação na condição de médicos de Pronto Atendimento e de Unidade de Terapia Intensiva junto ao Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM/POA) não contraria as regras do Regime de Recuperação Fiscal, mormente porque destinada a assegurar a continuidade de serviço público que vinha sendo prestado mediante contrato de terceirização cujo encerramento foi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

determinado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região sob pena de multa. A fim de evidenciar as peculiaríssimas circunstâncias que autorizaram a subsunção daquele caso à ressalva legal, transcrevem-se excertos do citado precedente:

Na espécie, a admissão de pessoal temporário para ocupar o cargo de 1º Tenente Militar Estadual de Saúde Temporário (MEST) não parece se subsumir, ao menos imediatamente, a qualquer das ressalvas contidas nas alíneas do supracitado inciso IV, que se propõe a não proscreever apenas as reposições de contratação temporária. Nada obstante, o caso concreto trata de situação bastante similar à ressalva legal, na medida em que a contratação temporária pretendida, embora não se tratando de reposição de outros contratos temporários (reposição em sentido estrito), visa à substituição de força de trabalho anteriormente prestada por trabalhadores terceirizados, em atendimento de determinação judicial.

Recentemente, ao decidir pedido cautelar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) contra dispositivos da Lei Complementar nº 159/2017, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, conferiu interpretação conforme aos incisos IV e V do artigo 8º do diploma, ao efeito de autorizar que os entes federados aderentes do RRF procedam à reposição de cargos vagos, sob os seguintes fundamentos (grifos acrescidos):

(...)

Percebe-se que o pronunciamento conferiu interpretação conforme à norma a partir de exegese fulcrada nos princípios da autonomia dos estados, da continuidade do serviço público e da proporcionalidade, legitimando a compreensão de que a reposição dos cargos vagos bem como os procedimentos preparatórios para essa finalidade, não se insere no espectro das vedações do multicitado art. 8º. Idêntico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

raciocínio se aplica a fortiori ao caso em concreto, no qual os cargos atualmente vagos se destinam ao preenchimento mediante contratação temporária, espécie que, na dicção do art. 37, XI, da Constituição Federal, destina-se a “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

(...)

Na espécie, soma-se a esses argumentos o fato de que a situação encerra efetiva substituição de mão-de-obra para a realização de tarefas que já vinham sendo prestadas por meio de terceirização, o que, observada a equivalência entre o número de servidores temporários que se pretende selecionar e os postos objeto da contratação que será rescindida, tem aptidão para, por analogia derivada da similaridade entre as situações fáticas, subsumir-se à hipótese de reposição legalmente ressalvada.

Ao azo, cumpre rememorar a informação no sentido de que “[a] inclusão pleiteada neste expediente objetiva o cumprimento da decisão judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, exarada na Ação Civil Pública nº 0021247-10.2015.5.04.0702, que determinou ao Estado do Rio Grande do Sul abster-se de contratar ou manter trabalhadores através de interposta pessoa (prestadores de serviços terceirizados) para laborarem na atividade-fim e permanente dos Hospitais da Brigada Militar, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada trabalhador encontrado em situação irregular” (fls. 08/09)”.

De fato, revela-se inexorável a aproximação conceitual entre a exceção prevista na alínea “b” do inciso IV do artigo 8º da LC 159/2017, que consente com a possibilidade de seleção para reposição de contratação temporária, e a situação ora examinada, em que a seleção pretendida ocorrerá com a finalidade de repor, mesmo que indiretamente, mão-de-obra que, adrede, era prestada por meio de terceirização de serviço, possibilidade interdita em decorrência de ação judicial, ainda que pendente de recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Além disso, confirmando quanto aos demais vínculos o que consta expressamente no artigo 8º, VI, “b”, da Lei Complementar nº 159/17 em relação aos contratos temporários, o Ministro Roberto Barroso, o conceder a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930, assim decidiu, para o que aqui importa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCURSO PÚBLICO. FUNDOS PÚBLICOS ESPECIAIS.

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, contra: (i) os arts. 18, § 3º e 20, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluídos pela Lei Complementar nº 178/2021; (ii) os arts. 2º, § 1º, V e VII; 3º, § 4º; 7º-C, § 3º; 8º, IV, V e § 3º, II, todos da Lei Complementar nº 159/2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021; (iii) arts. 1º, § 8º e 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 178/2021; e o art. 15, caput e parágrafos, do Decreto nº 10.681/2021.

2. Plausibilidade parcial do direito postulado, quanto a dois pontos: (i) exigência de autorização, no Plano de Recuperação Fiscal, para reposição de vacâncias de cargos públicos; e (ii) submissão de fundos públicos especiais ao teto de gastos. 3. A submissão de reposição de vacâncias de cargos públicos à autorização no Plano de Recuperação Fiscal, ato administrativo complexo que demanda anuência de diversos órgãos federais, além de aprovação final do Presidente da República, afronta, em juízo preliminar, a autonomia dos Estados e Municípios e o princípio da proporcionalidade na vertente da proibição do excesso. Além disso, interfere diretamente na continuidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administrativa dos serviços públicos estaduais e municipais.

(...)

6. Cautelar parcialmente deferida para conferir interpretação conforme a Constituição (i) ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais.

Assim, em especial quanto à reposição de contratações temporárias, não restam dúvidas de que é possível, mesmo durante o regime de recuperação, a reposição de cargos de modo a manter o regular funcionamento administrativo, sem limitação de possa levar à redução dos quadros existentes ao tempo da adesão.

Na hipótese vertente, consoante relatado, os autos versam sobre processos seletivos realizados com fundamento na Lei Estadual nº 15.578/2020, que autorizou o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial e por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, servidores a serem lotados na SOP e na SPGG, tendo os artigos 2º e 8º previsto o seguinte:

Art. 2º As contratações de que trata esta Lei vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de admissão do contratado, podendo ser prorrogadas por igual período, caso persista a necessidade prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei, e poderão ser rescindidas a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

qualquer tempo, por deliberação do contratante.

Art. 8º Havendo desistência do contrato por parte do contratado emergencial poderá, a critério da respectiva Secretaria, ser contratado o próximo candidato inscrito e aprovado para o preenchimento da vaga para o período de contrato restante.

Parágrafo único. Os contratados desistentes ou dispensados serão substituídos pelos candidatos, devidamente selecionados e aprovados, obedecendo a ordem de classificação.

Destarte, o diploma autoriza a contratação de candidatos em decorrência **da desistência ou dispensa de candidatos previamente admitidos “para o período de contrato restante”**, providência que, como visto, não é obstada pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, que **expressamente ressalva da proibição de admissão de pessoal as reposições de contratação temporária, sem subordiná-las à verificação de ausência de aumento de despesa da medida *in concreto*, mas tão-somente à limitação ao teto de gastos**, instituída, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, daquele diploma, pela Lei Complementar Estadual nº 15.756/2021, cujo art. 2º preconiza:

Art. 2º **Fica estabelecido, a partir do exercício de 2022, como limite individualizado para o crescimento anual das despesas primárias** de cada um dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, compreendidas as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, a **despesa primária empenhada no exercício de 2021, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias, corrigida pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

observadas as definições, deduções e metodologias de apuração estabelecidas na regulamentação do disposto no inciso V do § 1.º do art. 2.º da Lei Complementar Federal n.º 159/17.

(...)

§ 2º Consideram-se como despesas primárias, para fins de definição da base de cálculo e de avaliação quanto ao cumprimento da medida de limitação de que trata o “caput” deste artigo, os gastos necessários para prestação dos serviços públicos à sociedade.

Especificamente quanto à providência pugnada pela SOP na fl. 998, observa-se que consiste na admissão de servidora temporária aprovada para a função de Analista Ambiental - Geologia na vaga decorrente da dispensa, em 08/11/2021, de servidor anteriormente contratado para a mesma função (fl. 1008). Como adrede exposto, a circunstância de a vacância ter ocorrido previamente à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal não inviabiliza, *de per se*, a reposição, haja vista que inexistente exigência concernente à verificação de ausência de aumento de despesa no supracitado artigo 8º, IV, “b”. Assim, acaso tenha sido prorrogado e se encontre vigente o edital que veiculou a lista de homologação final do processo seletivo simplificado, publicado no Diário Oficial do Estado de 13/05/2021 (fls. 831/842), não se identificam óbices jurídicos à contratação pretendida.

Ante o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) a disciplina do Regime de Recuperação Fiscal expressamente excepciona da proibição à admissão de pessoal as reposições de contratação temporária, sem subordiná-las à verificação de ausência de aumento de despesa da medida *in concreto*, mas tão-somente à limitação ao teto de gastos, instituída, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.756/2021;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) ausente o requisito do aumento de despesa, exige-se apenas que a vaga temporária a ser preenchida haja sido já ocupada em algum momento pretérito, sendo irrelevante que a vacância tenha ocorrido antes da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

c) acaso tenha sido prorrogado e se encontre vigente o edital que veiculou a lista de homologação final do processo seletivo simplificado, publicado no Diário Oficial do Estado de 13/05/2021 (fls. 831/842), não se identificam óbices jurídicos à contratação pretendida

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 06 de junho de 2022.

Luciano Juárez Rodrigues,
Procurador do Estado.

Processo Administrativo Eletrônico nº 21/2200-0000653-1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000058/2022-49

PROA 21/2200-0000653-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado **LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Obras e Habitação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000058202249 e da chave de acesso 72c8f135



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CUNHA DA COSTA**, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 991 e chave de acesso 72c8f135 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): **EDUARDO CUNHA DA COSTA**, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 14-06-2022 18:51. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.
